

**TERMO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 10.2025.02.24.001 INEX**
(Fundamentado na Lei Federal n.º 14.133/21 – Nova Lei de Licitações)

1 – PREFÁCIO:

Por ordem do Ilmo. Senhor SECRETÁRIO da SECRETARIA DE TURISMO, Sr. JONAS ASSUNÇÃO DE AQUINO NETO, conforme termo de autorização de abertura de procedimento administrativo, foi instaurado o presente processo de inexigibilidade de licitação, objetivando a CONTRATAÇÃO DO SHOW ARTÍSTICO MUSICAL DA BANDA FORRÓ BALANCEAR, PARA A REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2025, NO MUNICÍPIO DE AQUIRAZ/CE, em conformidade com o Termo de Referência e demais elementos condizentes a fase preparatória do procedimento.

2 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO:

O Município de Aquiraz, através da Secretaria de Turismo, procura promover eventos que busquem manter as tradições culturais e integrar toda a comunidade.

O Carnaval é uma festa simbólica com fortes raízes históricas arraigadas à tradição popular brasileira. A festa compreende um conjunto de manifestações audiovisuais, que utiliza os recursos múltiplos da música, dança, artes cênicas, artes decorativas e outros meios auxiliares. O Carnaval sofreu ao longo do tempo um processo evolutivo, desde o antigo entrudo até o contemporâneo espetáculo televisivo.

A chamada brincadeira do entrudo, trazida pelo colonizador açoriano, foi a precursora do Carnaval atual. Era uma brincadeira muito popular, originada nos tempos do Brasil monárquico e que atravessou os séculos, sendo ainda praticada em algumas cidades do interior de nosso Estado, por volta dos anos 40/50 do século passado. Consistia a brincadeira em lançar sobre os foliões baldes de água ou esguichos de bisnagas contendo água de cheiro à base de essência de cravo, rosa e outras substâncias aromáticas.

Sabe-se que esta Secretaria tem como atribuições promover e executar a política voltada ao turismo, promover ações para mobilizar o apoio técnico necessário à produção de atividades que atraiam visitantes ao Município,

Dentre estas ações está o Carnaval de Aquiraz, que com suas belas praias, tem sido, ao longo das últimas décadas, a ligação entre o turista e o nosso Município, no sentido de valorizar, inserir, difundir e socializar nossas belezas naturais.

Inserido ainda neste contexto, o Carnaval de Aquiraz é uma das realizações mais importantes, dado o volumoso quantitativo de iniciativas incorporadas e a tradição arraigada em seus anos de história, sendo denominado um dos principais carnavais do Estado, com repercussão nacional, atraindo público e mídia do país, bem como um efetivo montante turístico local e nacional.

Com essa iniciativa a Prefeitura Municipal através da Secretaria de Turismo, estimula toda a cadeia produtiva do turismo, como também, proporciona lazer, entretenimento e principalmente o conagraamento de todas as camadas sócio econômicas dos Municípios circunvizinhos. Por esta razão, torna-se fundamental, a contratação de atrações condizentes com as expectativas dos participantes do evento.

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

(Art. 74, inciso II da Lei Federal n.º 14.133/21)

A BANDA FORRÓ BALANCEAR, que é cotado para as festividades do Carnaval do Município de Aquiraz/CE, tendo reconhecimento em âmbito regional e sendo uma atração muito requisitada.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988 estabelece, como regra geral, que as contratações formalizadas pela Administração Pública sejam precedidas de procedimentos licitatórios, salvo as situações legalmente especificadas.

Porém, no uso de sua competência privativa estabelecida pelo art. 22, XXVII, também da Carta Magna, a União editou a Lei Federal n° 14.133/21 estabelecendo o Regime Geral das Contratações Públicas incluindo, em seu bojo, as hipóteses em que não é necessário/possível a instrumentalização de certame licitatório para formalização de contrato pela Administração Pública.

Dentre estas hipóteses, destaca-se a estabelecida no art. 74, II, da Lei Federal n° 14.133/21, “*in verbis*”:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Conforme depreende-se da simples intelecção do dispositivo que estabelece a hipótese de inexigibilidade, constitui requisito essencial para a formalização da contratação

direta, que a relação seja firmada "diretamente", ou seja, com o profissional, ou "através de empresário exclusivo".

A fase preparatória do procedimento, regulada pelo o artigo 72, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021 é uma etapa da Nova Lei de Licitações que demonstram a necessidade do fortalecimento do planejamento na contratação.

Neste caso, esta será composta pelos elementos constantes do termo autorizativo do procedimento, tendo, assim, os requisitos indispensáveis ao planejamento da demanda e por toda a execução contratual, tais como:

- a) Comprovação dos preços praticados;
- b) Documentos correspondentes a exclusividade;
- c) Documentos quanto a caracterização como profissional de renome;
- d) Demais documentos de habilitação;
- e) Proposta de preços que deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, e quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas que possam interferir no valor da proposta de preços;
- f) Estudo Técnico Preliminar – ETP;
- g) Mapa de Risco;
- h) Termo de Referência – TR;
- i) Minuta de contrato a ser firmado;
- j) Despacho a Assessoria Jurídica do Município; e
- k) Parecer Jurídico.

Por sua vez, o rito de contratação a que se subordina a Lei Federal n.º 14.133/21, estabelece os seguintes requisitos:

Art. 89. Os contratos de que trata esta Lei regular-se-ão pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público, e a eles serão aplicados, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.
§ 1º Todo contrato deverá mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou sua lavratura, o número do processo da licitação ou da contratação direta e a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

§ 2º Os contratos deverão estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, em conformidade com os



- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
XIX - os casos de extinção.

É cediço que os arts. 62 c/c 63, § 2º, III, da Lei Federal nº 4.320/1964 determinam que a liquidação das despesas da Administração Pública deve ser precedida, dentre outros requisitos, da demonstração da prestação do serviço.

No entanto, o termo de referência do procedimento, trouxe perspectiva diversa, de modo que em virtude da circunstância, período e natureza do objeto, a Administração teve que estabelecer como condição de pagamento, a antecipação de parte do valor.

A Lei Federal n.º 14.133/21, Nova Lei de Licitações, estabeleceu que, via de regra, a antecipação do pagamento será vedada, contudo, deixando facultada a sua permissão, caso seja condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação dos serviços, o que é o caso, de modo que são as características individuais da banda que justificam a sua unicidade, haja vista, grande procura pelas suas apresentações para a realização desses festejos gospel em diversos municípios do estado.

Desta feita a Lei de Licitações regulou que, em se tratando de antecipação de pagamento, pelos motivos determinados e justificados pela Administração, deve, ainda, ser observado as seguintes diretrizes:

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento **somente será permitida** se propiciar sensível economia de recursos ou se representar **condição indispensável** para a obtenção do bem **ou para a prestação do serviço**, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

(Grifo nosso)

Desta forma, verifica-se, por parte da Administração municipal, a plena obediência dos requisitos para realização da antecipação de pagamento da seguinte forma:



O pagamento será efetuado em até 03 (três) dias úteis após à data da apresentação, após a emissão da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente, mediante a constatação da execução dos serviços, através de atesto do recebimento dos serviços e o encaminhamento da documentação necessária, observada todas as disposições pactuadas.

Conforme depreende-se da inteligência dos documentos que compõem a instrução processual, a quitação antecipada das obrigações pecuniárias por parte da Administração Pública constitui conduta comum e amplamente praticada no mercado das apresentações artísticas, tanto que TODOS os contratados de renome nacional solicitaram que tal procedimento fosse adotado.

Logo, entendendo ser o caso de excepcionalidade, com submissão às condições de pagamento semelhantes às do setor privado, sendo indispensável à realização dos serviços, tendo a garantia da execução, a proposta encaminhada ao Município de Aquiraz/CE e o contrato a ser firmado.

Em obediência ao inciso V do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, observa-se que foi solicitado formalmente pela Autoridade Competente ao contratado, a apresentação dos documentos de habilitação constantes de rol específico a qual relaciona cada requisito necessário, em consonância com o art. 62 da Lei Federal n.º 14.133/21, visando a aferição e comprovação das condições necessárias ao firmamento do instrumento contratual competente. Do mesmo modo, a contratada acudiu a tal demanda, mediante a apresentação de todos os documentos relacionados, conforme consta dos autos.

4 - RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

(Art. 72, inciso VI da Lei Federal n.º 14.133/21)

A escolha recaiu sobre a MBS PRODUÇÕES ARTÍSTICAS E EVENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 28.153.395/0001-81, que detém exclusividade da BANDA FORRÓ BALANCEAR, conforme documentação constante do rol de documentos apresentados a que comprova tal condição.

Insta destacar que a consagração da banda a ser contratada é um pré-requisito à contratação tipificada neste cenário de inexigibilidade de licitação, não se tratando, portanto, de critério de seleção, nos termos consignados pelos ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr¹:

¹ NIEBUHR, Joel de Menezes. Dispensa e Inexigibilidade de Licitação Pública. 4. ED., Belo Horizonte: Fórum, 2015. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/189>. Acesso em: 15.11.2021. p, 190



Importa sublinhar que a consagração não é critério para escolher o artista a ser contratado, porém pré-requisito. Todos os consagrados podem ser contratados, o que não leva a dizer que o mais consagrado é quem deve ser o contratado. O interesse público não depende exclusivamente da consagração; por oposto, deve dispensar atenção especial àquilo que não é tão consagrado, especialmente aos olhos do público, para lhes alargar a cultura e o próprio conhecimento artístico, refutando a linha homogênea imposta pela mídia.

A Doutrina nos ensina que a situação de inviabilidade de competição é fundamentada na essencialidade das características do profissional que será contratado, logo, trata-se de sua individualidade, para fins de atendimento do interesse público em determinado caso ou circunstância.

Do mesmo modo, embora haja para o presente objeto, diferentes alternativas para o atendimento ao interesse público, sendo, portanto, alternativas genéricas, contudo, a natureza personalíssima da atuação do particular prospectada impede que se realize um julgamento objetivo mediante procedimento licitatório convencional.

Em relação a presente temática, mister reforçar os ensinamentos trazidos por Marçal Justen Filho²:

A atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas. Nessa medida, é impossível verificar-se identidade de atuações. Isso não impede, porém, eventual comparação entre as performances artísticas. O concurso consiste, muitas vezes, em competição entre artistas para seleção do melhor desempenho. Quando houver interesse de premiação da melhor performance em determinada área das artes, a Administração Pública deverá valer-se do concurso disciplinado na Lei 8.666/1993. Assim, por exemplo, a escolha de uma composição musical para símbolo de instituições públicas poderá ser produzida através de um concurso com premiação para a melhor obra.

Mas há casos em que a necessidade estatal relaciona-se com o desempenho artístico propriamente dito. Não se tratará de selecionar o melhor para atribuir-lhe um destaque, mas de obter os préstimos de um artista para atender certa necessidade pública.

² OP. cit., P. 634

Nesses casos, torna-se inviável a seleção através de licitação, eis que não haverá critério objetivo de julgamento. Será impossível identificar um ângulo.

A Banda Forró Balancear é um grupo musical brasileiro que ficou conhecido por seu estilo de forró moderno, com influências do forró tradicional misturadas com toques contemporâneos. O nome “Forró Balancear” é associado ao ritmo mais suave e dançante do forró, e a banda tem como objetivo manter viva a tradição do forró, ao mesmo tempo que busca modernizá-lo e torná-lo acessível ao público jovem.

A banda se destaca por tocar um forró com arranjos modernos, mas sem perder as raízes da música nordestina. Seus shows são marcados por muita energia, e o repertório geralmente inclui tanto músicas autorais quanto reinterpretações de clássicos do forró, com um toque especial de balanço e harmonia. A popularidade do grupo ajudou a revitalizar o forró em diversas partes do Brasil, especialmente em festas e eventos voltados para o público jovem.

Assim, a Banda Forró Balancear é um exemplo de como a música regional pode se renovar e conquistar novas gerações, mantendo a essência e a alegria do forró em suas apresentações. Único e determinado para diferenciar as performances artísticas. Daí a caracterização da inviabilidade de competição.

5 - JUSTIFICATIVA DE PREÇO:(Art. 72, inciso VII da Lei Federal n.º 14.133/21)

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Municipal deve ser meta permanente de qualquer Administração.

Sendo a justificativa do preço um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos, a teor do inciso VII, do artigo 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, registra-se que o preço a ser pago encontra-se compatível com os preços praticados pela referida empresa junto a outros órgãos, conforme: 1 – nota fiscal nº **57**, prestação de serviços de apresentação artística musical no em Evento no município de Tacaratu/PE, no valor de **R\$ 120.000,00**; 2 – nota fiscal nº **58**, prestação de serviços de apresentação artística musical em evento no Município de Sobradinho/BA, no valor de **R\$ 120.000,00** e 3 – nota fiscal nº **118**, prestação de serviços de apresentação artística musical na praia de Morro Branco Beberibe/CE, no valor de **R\$ 120.000,00**, e tendo apresentado ao município de Aquiraz, proposta de preços com o valor global de **R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais)**.

No presente caso, o critério de definição do preço e estimativa a ser utilizada deve ser o praticado/definido pelo próprio prestador do serviço a ser contratado, de modo que são as características individuais do artista que justificam a sua unicidade, por conseguinte, efetivam a sua contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

Este posicionamento encontra-se embasada pela doutrina majoritária, conforme se extrai das lições de Jorge-Ulysses Jacoby Fernandes:

É comum que determinadas contratações que recaem sobre objetos singulares encontrem nessa justificativa declarações evasivas. Mesmo os objetos de natureza singular têm um preço estimado no âmbito da razoabilidade, e, para ilustrar, basta lembrar que os leilões para objetos de arte iniciam-se com uma avaliação prévia e fixação de um lance mínimo. Todos os bens e atividades humanas possuem um valor que pode ser traduzido em moeda, pois, se não tiverem valor econômico, não podem ser objeto de contrato. Um possível parâmetro é verificar o preço que o notório especialista cobra de outros órgãos para realizar idêntico ou assemelhado. Essa verificação pode ser feita pelas publicações no Diário Oficial de inexigibilidade ou pelas cópias de recibo fornecidas pelo agente a ser contratado.³

Em igual sentido, Marçal Justen Filho e Ronny Charles Lopes de Torres também abordam o mencionado conceito a que deve ser observado quanto a prática do preço proposto pelo contratado:

“A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio particular. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.³”

6 - PRAZO DE VIGÊNCIA:

O contrato produzirá seus jurídicos e legais efeitos a partir da publicação do termo contratual no PNCP e vigerá pelo prazo de 90 (noventa) dias, regulado nos termos da Lei N° 14.133/21.

³ JUSTEN FILHO, op. cit., p. 655

7 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

A despesa decorrente da contratação correrá à conta de dotação orçamentária própria consignada no Orçamento da Secretaria de Turismo, classificada sob o seguinte código: **23.695.0017.2.032** - Incentivo a Eventos Integrativos da Conexão Turismo e Economia - Elemento de Despesa: **3.3.90.39.00**, Fonte de Recurso: **1500000000** - Recursos não vinculados de impostos., demonstrando-se, assim, o atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei Federal n.º 14.133/21, no que concerne a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.

Reforça-se que, tal previsão também já consta do termo de autorização de abertura de procedimento, constante dos autos.

Aquiraz/CE, 24 de fevereiro de 2025.



MARCO AURÉLIO DE CASTRO SARAIVA CÂMARA
SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE TURISMO
SERVIDOR DESIGNADO

VISTO:



AUTORIDADE COMPETENTE:
JONAS ASSUNÇÃO DE AQUINO NETO
SECRETARIA DE TURISMO
ORDENADOR DE DESPESAS